FOLHA Nº 02
Proc. CM Nº P.L 11/2020

PROJETO DE LEI Nº 11 , DE 2.020

Dispõe sobre o serviço de transporte de passageiros, através da modalidade lotação, e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizado no âmbito do Município de Mogi Guaçu, o serviço de transporte de Passageiros, através da modalidade lotação, a ser prestado por "peruas" ou veículos assemelhados, sem taxímetro, regido por esta Lei

Art. 2º Serão credenciados pela Prefeitura Municipal, como permissionários, no máximo 14 (catorze) veículos, para realizar serviço de transporte de passageiros da modalidade lotação, o qual será executado por condutor habilitado autônomo, devendo este obter seu credenciamento no setor competente da Prefeitura, onde deverá atender as normas estabelecidas pela municipalidade.

§ 1º Somente será permitida a condução dos veículos, em serviço pelo seu proprietário, devendo obrigatoriamente ser residente e domiciliado em Mogi Guaçu e seu respectivo veículo licenciado no Município.

§ 2º O representante dos permissionários deverá efetuar relatório bimestral informando à Prefeitura todas as ocorrências relevantes do período, bem como a necessidade de aumento ou diminuição da demanda de linha.

Art. 3º Os trajetos das linhas a serem realizados pelos veículos devidamente cadastrados serão definidos por Atos do Executivo Municipal.

§ 1º A licença expedida pela Prefeitura é de permissão de caráter temporário, podendo ser revogada a qualquer momento.

§ 2º Os veículos deverão sofrer manutenção periódica, em prazos estabelecidos pelo setor competente da Prefeitura, que promoverá a vistoria e fiscalização, com autonomia para apreensão dos veículos irregulares que não atendam às exigências da Lei.

§ 3º Os veículos apreendidos pela Prefeitura Municipal, somente serão liberados após o pagamento de multa e outras despesas relativas a tal apreensão, que obedecerão a seguinte tabela:

I - Veículo Cadastrado = 400 UFIM's (Unidade Fiscal do Município);

II - Veículo Clandestino de pequeno e médio porte = 500 UFIM's (Unidade Fiscal do Município);

III - Veículo Clandestino de grande porte = 600 UFIM's (Unidade Fiscal do Município).

Art. 4º Para resguardar a segurança dos usuários, a Prefeitura Municipal deverá estabelecer duas vistorias por ano em cada veículo.

§ 1º Para utilização do veículo deverá ser comprovada a existência de seguro total, inclusive, de responsabilidade civil, em benefício de passageiros e terceiros.

§ 2º Os veículos deverão ser padronizados de acordo com normas a serem expedidas pela administração pública, além de possuir, em sua parte interna as frequências horárias, conforme regulamentação.

§ 3º Os veículos não poderão em hipótese alguma serem utilizados para transporte de cargas.

§ 4º Os veículos deverão ter seu interior permanentemente limpo e higienizado.

§ 5º Os veículos deverão fazer o transporte gratuitamente de pessoas deficientes e de idosos.

§ 6º Para condução dos veículos será exigido dos motoristas, pela Prefeitura através do setor competente o seguinte:

I - carteira de Habilitação Categoria "D", registrada pelo DETRAN, curso de Direção Defensiva e curso de primeiros socorros;

II - apresentação de Certificado e Registrado de licenciamento do veículo, obrigatoriamente emplacado no município de Mogi Guaçu;

III - atestado de Antecedentes Criminais originais e atuais;

IV - comprovante de que reside no Município de Mogi Guaçu, através da apresentação de contrato de locação com firma reconhecida a época, título de eleitor no município ou certidão de propriedade do município por tempo superior ou igual a 03 anos;

V – ter idade superior a vinte e um anos;

VI – certificação especifica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade de prestação de serviços.

§ 1º O interessado terá 40 (quarenta) dias de prazo para apresentar o atestado de antecedentes criminais, sendo que o prazo será contado a partir da entrega do protocolo no setor competente.

§ 2º O proprietário de lotação não poderá ter vínculo empregatício em qualquer ramo de atividade, devendo dedicar-se exclusivamente ao exercício do ofício.

Art. 5º O valor da tarifa a ser cobrada do usuário na modalidade Lotação não poderá ultrapassar o valor fixado pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. A fiscalização das normas estabelecidas nesta Lei, caberá única e exclusivamente à Prefeitura Municipal.

Art. 6º O cancelamento do credenciamento se dará por razões de interesse público e descumprimento das normas estabelecidas.

Parágrafo único. Os motoristas que não estiverem credenciados para este tipo de serviço, terão seus veículos apreendidos e multados.

Art. 7º A prefeitura deverá em prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da promulgação desta Lei, promover a regularização e recadastramento da modalidade lotação conforme estas novas disposições.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada pelo Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 06 de fevereiro de 2020

Vereador JEFERSON LUIS DA SILVA
Líder da Bancada do PROS

FOLHA Nº 05
Proc. CM Nº PL. 11/2020

JUSTIFICATIVA:

O município tem vivido problemas crescentes relacionados ao trânsito excessivo de veículos e demanda crescente em busca do transporte público. Milhares de pessoas sofrem diariamente com esse problema, gastando parte do dia presas no trânsito enquanto poderiam estar usufruindo melhor de seu tempo.

Cientes de que esse é um problema de difícil solução, nem por isso devemos nos eximir de buscar alternativas que minorem o sofrimento da população. Assim, estamos apresentando uma pequena contribuição em prol desse esforço, propondo a regulamentação da profissão de motorista de transporte alternativo.

Sabemos que é da competência dos municípios organizar e prestar o serviço de transporte coletivo em âmbito local, nos termos previstos no art. 30, inciso V, da Constituição Federal. justamente por esse motivo que inúmeros municípios têm regulamentado o transporte alternativo em seus âmbitos de atuação.

Nesse contexto, o nosso objetivo ao regulamentar a profissão é o de estabelecer requisitos e deveres mínimos para aqueles que pretendam exercê-la. Desse modo, o profissional terá que comprovar a habilitação exigida no Código de Trânsito Brasileiro para a condução de veículos tipo van – Categoria 4 Coordenação de Comissões Permanentes - D; idade mínima de vinte e um anos; terá que ter concluído cursos específicos imprescindíveis para o bom exercício da atividade e apresentar certificação emitida pelo órgão competente.

Além disso, estabelecemos os deveres mínimos que devem ser observados pelo motorista ao prestar o serviço, condutas que são devidas, em última instância, aos seus clientes.

Por todos esses motivos, não temos dúvidas quanto ao elevado alcance social do projeto ora apresentado, razão pela qual estamos certas de contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.